

À AUTORIDADE SUPERIOR DO CERTAME IDENTIFICADO PELO EDITAL N°21/2020, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

Processo n° 59530.000841/2020-23

O **CONSÓRCIO NOVA PETROLINA**, com endereço provisório na Rua Paes Leme, 524 - 8º andar Pinheiros - São Paulo/SP, CEP 05424-904, formado pelas **empresas** PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., tendo como empresa líder a **PASSARELLI**, vem com o devido acato à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 59 da Lei 13.303/2016 e item 6 do Edital 21/2020, interpor o presente Recurso Administrativo, em face da habilitação do **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**, formado pelas empresas CBS – CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA., LIGA ENGENHARIA LTDA., e CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO LTDA., sendo a empresa CBS a empresa líder, pelas razões a seguir elencadas:

1. Dos Fatos – Exigências Previstas no Edital 021/2020.

Dentre as exigências contidas no edital em comento, especificamente no que diz respeito à habilitação técnica, verifica-se a existência das seguintes:



8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência;
- DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 6.4.5 e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.
- Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove que o licitante tenha executado serviços de condução de água**, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

15

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Aterro compactado mecanicamente	750.000,00 m ³
2.0	Escavação Mecânica de Vala em Solo	600.000,00 m ³
3.0	Escavação Mecânica de Vala em Rocha	90.000,00 m ³
4.0	Instalação de Manta Termoplástica	100.000,00 m²
5.0	Montagem de Tubo de Aço Carbono com diâmetro mínimo de 1200 mm	3.000 m

c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea "c", mediante comprovação em mais de um atestado;

c2) **Definem-se como obras similares as com modelos construtivos, especialmente no campo de infraestrutura hídrica, incluindo terraplanagem, reservatórios, canais, subestações elétricas, estações de bombeamento de água, adutoras, além de obras condução de água.**

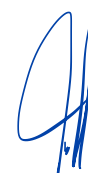
c3) Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo VI, parte integrante deste Termo de Referência;

c4) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA ou CAU, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

c5) No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio serão considerados, para efeito de qualificação, os quantitativos nos percentuais de participação de cada consorciado. No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio no qual há discriminação expressa de execução de partes distintas de obras/serviços por cada consorciada, será considerada a parcela executada por cada uma das empresas consorciadas;

c5.1) Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Vejam Srs. Julgadores, que um dos pontos principais e justamente a experiência em execução de “serviços de condução de água”, o que não se verifica no caso do Consórcio Recorrido, como será demonstrado adiante.



2. Do Não Atendimento às Exigências Previstas. Atestados que Tratam de Serviços não Similares.

Muito embora o Consórcio Recorrido tenha apresentado uma gama de atestados dos mais variados serviços executados, verifica-se que, os mesmos não observam **exatamente** as disposições editalícias. É o que se vai demonstrar a seguir.

Veja-se que os atestados apresentados pelas Consorciadas para fins de comprovação de capacidade técnica não podem ser admitidos dada a **ausência de similaridade** relativa ao tipo de obra licitada **“obra de condução de água”** o que, por si só já impõe a esta r. Comissão de Licitação a inabilitação do Consórcio recorrido do certame.

Além disso, outra ausência de similaridade encontrada refere-se à instalação de Manta Termoplástica, conforme restará demonstrado a seguir:

O item Manta Termoplástica chegou a ser objeto de questionamento, conforme poderá ser aferido abaixo:

PERGUNTA CONFORME ITEM 8.1.1.c. c2) Definem-se como obras similares as com modelos construtivos, especialmente no campo de infraestrutura hídrica, incluindo terraplanagem, reservatórios, canais, subestações elétricas, estações de bombeamento de água, adutoras, além de obras condução de água.

No ITEM 8.1 do Edital QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SUBITEM c, solicitação do serviço INSTALAÇÃO DE MANTA TERMOPLÁSTICA é similar à MANTA DE POLIETILENO. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Porém, temos ainda como similar, além do tipo especificado em projeto, fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD), a fabricada com policloreto de vinila (PVC).

Depreende-se do exposto que a Manta Termoplástica, somente poderia ser **comparável, no que tange à similaridade, à Manta de Polietileno de alta densidade (PEAD), e à fabricada em policloreto de vinila (PVC).**

Ocorre que o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** para complementar o quantitativo de 100.000,00m² exigidos, acabou por somar itens que não correspondem aos requisitos exigidos no edital, dentre as quais pode-se destacar:

1) CAT 1136/2006

Profissional: Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratada: Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante: Derba

Obra: **Restauração TSS c/ Capa Selante – Itabuna/Filadelfia**

O Item Instalação de Manta Termoplástica foi substituído pela apresentação de **“Manta Poliéster”**, espécie não admitida no ato convocatório, tendo em vista a ausência de similaridade entre o objeto descrito no atestado e aquele a ser executado no escopo ora licitado.

A questão é que o ato convocatório somente definiu a aceitação de Manta Termoplástica de PVC ou de PEAD e, por conseguinte, não pode ser admitido no quantitativo de comprovação da qualificação técnica do recorrido, no que



tange ao item 8.1.1.1.c do Termo de Referência, através da apresentação de Manta de Poliéster.

Além do mais, a obra executada que trata de Restauração de TSS (*Tratamento superficial simples*), vale dizer: Obra rodoviária, que **nenhuma similaridade possui com as características admitidas no ato convocatório (obra de condução de água)**.

Considerando o fato de que a obra, objeto do atestado apresentado, não possui qualquer similaridade com a exigida para fins de comprovação de capacidade técnica, tal atestado também não poderá ser admitido para a comprovação dos itens “aterro compactado mecanicamente”, “Escavação mecânica em Vala em solo” e o já demonstrado “instalação de Manta Termoplástica”.

2) CAT BA 20120000136

Profissional: Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratada: Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante - PM Sta. Maria Vitória

Obra - **SES e Infraestrutura da Cidade**

O Objeto executado nessa contratação diz respeito a Sistema de Esgotamento Sanitário e Infraestrutura Urbana da cidade. Convém destacar que Esgotamento Sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação e mesmo que a drenagem seja considerada para condução de água, o referido atestado não especifica os serviços realizados para esse tipo de obra. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante.

Nesses termos, tal atestado não poderá ser admitido para a comprovação dos itens “aterro compactado mecanicamente”, “Escavação mecânica em Vala em solo” e “Instalação de Manta Termoplástica”.

3) CAT BA 20150000573

Profissional: Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado – Consórcio MRM/Maf

Contratante – Embasa

Obra – **Sistema Adutor Guanambi**

O Item “Instalação de Manta Termoplástica” foi substituído pela apresentação de Geomanta. Ocorre que a “Geomanta”, de fato, não possui qualquer similaridade com a Manta Termoplástica, seja ela de PVC ou de PEAD. Aliás, a **Geomanta possui a finalidade de drenagem** e, por conseguinte, não pode ser admitido no quantitativo para fins de comprovação da qualificação técnica do recorrido, no que tange ao item 8.1.1.1.c do Termo de Referência, cuja finalidade é a de **impermeabilização**.

4) CAT BA 20120000137

Profissional: Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratada: Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante: EIT

Obra – **Barragem Pindubaçú**



**** **Subempreitada Não Oficial******

O Item “Instalação de Manta Termoplástica” foi substituído pela apresentação de “Lona Plástica”. Ocorre que a “Lona Plástica”, de fato, não possui qualquer similaridade com a Manta Termoplástica, seja ela de PVC ou de PEAD e, por conseguinte, não pode ser admitido no quantitativo de comprovação da qualificação técnica do recorrido, no que tange ao item 8.1.1.1.c do Termo de Referência.

No que tange à emissão do Atestado ora analisado, observa-se que o escopo principal se trata de obra pública (EMBASA), cuja contratada principal foi a EIT. Por sua vez, a EIT realizou subcontratação que, à primeira vista, com base nos termos contidos no Atestado, se trata de subcontratação sem conhecimento/anuência do tomador da obra (EMBASA). Isso significa dizer que muito provavelmente, o Atestado emitido pela EMBASA possui a execução dos serviços atribuídos a contratada principal e que, por sua vez, emitiu atestado de execução desses mesmos serviços para a ora recorrida. Ocorre que, mediante a emissão de atestado de subcontratação sem a demonstração da anuência do ente contratante (EMBASA) não se pode ter a plena certeza de que os itens ali especificados foram efetivamente executados pelo detentor do documento, motivo pelo qual não deverá essa Comissão de Licitação aceitá-lo ou, caso assim não entenda, deverá realizar a necessária diligência junto ao tomador da obra, a fim de verificar a veracidade do documento apresentado.

5) CAT 01-01632/2005

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante - SVC Construções Ltda

Obra - **Implantação e Pavimentação Rodovia - PE-300**

Melhor sorte não merece o atestado ora analisado, pois, refere-se a tipo de obra que não possui qualquer similaridade com as obras admitidas no ato convocatório. A obra, objeto do atestado trata de implantação e pavimentação de rodovia o que nada se assemelha a serviços de condução de água. Além disso, está-se diante de outra subcontratação não oficial, que, pelos motivos acima expostos, não deverá ser admitida para fins de comprovação de capacidade técnica. Desse modo, o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** não comprova o item “Aterro Compactado Mecanicamente” disposto no atestado em pauta.

6) CAT 15488/2018

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante - Codevasf

Obra - **SES Carinhonha**

Mais uma vez, o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** tenta lançar mão de atestado cuja obra executada não foi expressamente admitida no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação trata de Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência



que permita o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante.

Nesses termos, tal atestado não poderá ser admitido para a comprovação dos itens “aterro compactado mecanicamente”, Escavação mecânica em Vala em solo” e “instalação de Manta Termoplástica”.

7) CAT BA 20120002335

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante – CEEMA

Obra – **Hospital Oeste**

Sobre o atestado em tela, podemos aferir que não se trata de obra similar, nos termos expostos no edital, posto que a construção de hospital em nada se assemelha a execução de obras de condução de água, motivo pelo qual tal atestado não pode ser considerado para fins de “Aterro compactado mecanicamente”, nem para “Escavação mecânica de Vala em solo”.

Além do mais, se não bastasse não possuir similaridade com as obras exigidas no ato convocatório, tal atestado também aparenta se tratar de subcontratação sem anuência do tomador da obra, posto que não há qualquer demonstração do fato no documento apresentado.

8) CAT 71265/2020

Profissional – Marcelo Odorno Farias

Contratada – Construtora Baiana de Saneamento Ltda.

Contratante – Sucop/BA

Obra – **Serviços de Infraestrutura Urbana em Salvador Lote 2**

Tal atestado não poderá ser admitido para fins de comprovação de Instalação de Manta Termoplástica, tendo em vista que o material apresentado não possui qualquer similaridade com aqueles admitidos no ato convocatório (PVC e PEAD) e mesmo que a drenagem seja considerada para condução de água, o referido atestado não especifica os serviços realizados para esse tipo de obra. Vale ressaltar que no atestado há a informação de aplicação de **Geotextil** (biodegradável), o qual tem por finalidade de **DRENAGEM**, diametralmente oposto à **IMPERMEABILIZAÇÃO**, expediente imprescindível no escopo licitado. Nesses termos, o atestado ora analisado não possui condão de comprovar a execução de serviços similares ao ora licitado.

9) CAT 14137/2018

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.

Contratante – M Dias Branco Ind.

Obra – **Infraestrutura do Complexo Dias Branco**

O atestado ora analisado refere-se a obra de infraestrutura, a qual não foi elencada pelo ato convocatório como sendo uma obra similar a ora licitada, vale dizer, não se trata de comprovação de execução de serviço de condução de água, e mesmo que a drenagem seja considerada para condução de água, o referido atestado não especifica os serviços realizados para esse tipo de obra. Dessa forma, os quantitativos apresentados para fins de comprovação de experiência na execução de “Aterro compactado mecanicamente” e



“Escavação Mecânica de Vala em Solo” não podem ser considerados para fins de habilitação.

10) CAT BA 20120002358

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias
Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.
Contratante – PM Itaparica

Obra – **SES Amoreiras – Itaparica**

Mais uma tentativa do **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** lançar mão de atestado cuja obra executada não foi expressamente admitida no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação trata-se de Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência.

11) CAT BA 2013003310

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias
Contratado - Gmec Engenharia e Construção Ltda.
Contratante - PM Lauro d Freitas

Obra – **Contenção e Estabilização de Encostas – Lote 1**

O atestado acima tem por finalidade tentar comprovar a execução de instalação de manta termoplástica. Ocorre, porém, que apresenta instalação de Geotextil, tipo Bidim – 100% poliéster, vale dizer, além de não ser expressamente admitida no ato convocatório, expediente que, por si só já deverá ser objeto de não admissão, o Geotextil tipo Bidim é um não-tecido permeável que quando associado com o solo, tem a capacidade de drenar, filtrar, separar, reforçar e proteger. Esta é utilizada principalmente para proteção e reforço de materiais, para evitar danos no solo e promover melhorias em suas propriedades. Dessa forma, uma vez que a **função da manta geotêxtil é inversa à impermeabilização**, esta não pode ser considerada para atendimento à exigência do Edital e, por tal motivo, não pode ser recebida e aceita como comprovação de capacidade técnica para fins de habilitação.

12) CAT BA20130001013

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias
Contratado – Maf Projetos e Obras Ltda
Contratante Embasa

Obra – **SAA Brumado – Barragem Cristalândia**

O atestado acima tem por finalidade tentar comprovar a execução de instalação de manta termoplástica. Ocorre, porém, que apresenta instalação de “lona plástica tipo terreiro”, o qual não foi expressamente definido como “similar” no ato convocatório e, somente por tal motivo, já é suficiente para a sua desconsideração, para fins de qualificação técnica. Observe-se, ainda, que Lona plástica, lona terreiro, lona de polietileno - Trata-se de um polietileno de baixa densidade que tem função de impermeabilização. Em função dessas lonas possuírem baixa espessura (inferiores a 1mm) e não serem texturizadas, sua aplicação em canal não é recomendada pois não garantem aderência ao concreto e ao lastro, que geralmente é de solo-cimento. Além



disso, em função de sua baixa espessura podem ser mais facilmente rompidas.

13) CAT 68110/2020

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado – Consórcio LJA/Fuad/Maf

Contratante - Embasa

Obra – **SES Cruz das Almas**

A obra descrita no Atestado acima trata de escopo que não foi expressamente admitido no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação trata-se de Sistema de Esgotamento Sanitário. Esgotamento sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Dessa forma, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Aterro compactado mecanicamente”, “Escavação Mecânica de vala em solo”, “escavação Mecânica de Vala em Rocha”.

14) CAT 60371/2020

Profissional – Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratado – Consórcio Maf/Liga

Contratante - Sucop BA

Obra – **Infraestrutura, estabilização e contenção de encosta – Salvador.**

Mais uma vez, a obra descrita no atestado em comento, refere-se a obra diversa daquelas admitidas como “similares” no ato convocatório. Obras de Infraestrutura, estabilização e contenção de encostas não são similares a execução de serviço de condução de água. Por tal motivo, não poderão ser admitidos os serviços ali descritos, para fins de computo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente”, “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “Instalação de Manta Termoplástica”. Aliás, diga-se de passagem que o último item não poderá ser admitido, também, pelo fato e que o material empregado nesse item trata-se de Geotextil/muro de arrimo. Esta é utilizada principalmente para proteção e reforço de materiais, para evitar danos no solo, impedir a erosão e promover melhorias em suas propriedades. Dessa forma, uma vez que a **função da manta geotêxtil é inversa à impermeabilização**, esta não pode ser considerada para atendimento à exigência do Edital e, por tal motivo, não pode ser recebida e aceita como comprovação de capacidade técnica para fins de habilitação.

15) CAT 54198/2020

Profissional – Fabricio Pontes Lima

Contratado – Liga Engenharia

Contratante - Transalvador

Obra - **Infraestrutura Urbana Lote II – Salvador**

A obra descrita no atestado acima, trata de obra diversa daquelas admitidas no ato convocatório. Obras de Infraestrutura Urbana não é similar a execução de serviço de condução de água. Por tal motivo, esse atestado não poderá



ser admitido, para fins de cômputo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente”, “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “Escavação Mecânica de Vala em Rocha”

16) CAT 25625/2018

Profissional – Fabricio Pontes Lima

Contratado – Liga Engenharia

Contratante – Sucop/BA

Obra - **Urbanização de Vias urbanas – Itacaranha.**

A obra descrita no atestado em comento, refere-se a obra diversa daquelas admitidas no ato convocatório. **Obras de Urbanização de ruas não são similares a execução de serviço de condução de água.** Por tal motivo, não poderão ser admitidos, para fins de computo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente”, “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “Instalação de Manta Termoplástica”. Aliás, diga-se de passagem, que o último item não poderá ser admitido, também, pelo fato e que o material empregado nesse item trata-se de Geotextil. Consoante acima demonstrado, ele possui finalidade básica de proteger e reforçar o solo para evitar a erosão e promover melhorias em suas propriedades. Dessa forma, uma vez que **a função da manta geotêxtil é inversa à impermeabilização**, esta não pode ser considerada para atendimento à exigência do Edital e, por tal motivo, não pode ser recebida e aceita como comprovação de capacidade técnica para fins de habilitação.

17) CAT 2220511861/2020

Profissional – Fabricio Pontes Lima

Contratado – Liga Engenharia

Contratante – PM Petrolina

Obra – **Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Ruas Diversas.**

Mais uma vez, o escopo descrito no Atestado ora analisado em nada se assemelha ao admitido no ato convocatório. Trata-se de Pavimentação, drenagem e sinalização de ruas. O escopo admitido como similar no ato convocatório trata de Serviços de condução de água. Por tal motivo, não poderão ser admitidos, para fins de computo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente” e “Escavação Mecânica de Vala em Solo”.

18) CAT 2220499358/2019

Profissional – Fabricio Pontes Lima

Contratado – Liga Engenharia

Contratante – PM Petrolina

Obra – **Pavimentação e Sinalização de Diversos Bairros**

Mais uma vez, o escopo descrito no Atestado ora analisado em nada se assemelha ao admitido no ato convocatório. Trata-se de Pavimentação e sinalização de bairros diversos. Repise-se que o escopo admitido como similar no ato convocatório refere-se a Serviços de condução de água. Por tal motivo, não poderão ser admitidos, para fins de computo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente” e “Escavação Mecânica de Vala em Solo”.



19) CAT SZO-70757

Profissional – Engº Civil João Baptista Damasco Penna Jr.

Contratado – Construtora Augusto Velloso Ltda.

Contratante – PM Mogi Guaçu

Obra – **Ampliação ETE Mogi Guaçu**

A obra descrita no Atestado acima trata de escopo que não foi expressamente admitido no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação refere-se à Estação de Tratamento de Esgoto. Esgotamento sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Dessa forma, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Instalação de Manta Termoplástica”. Além de todo o exposto, o atestado em análise comprova a execução de obra utilizando Geomembrana PVC, que não foi estabelecido no edital como obra similar ao uso de Manta termoplástica de PVC ou de PEAD.

20) CAT 2620110003643

Profissional – Engº Civil João Baptista Damasco Penna Jr.

Contratado – Construtora Augusto Velloso Ltda.

Contratante – PM São Caetano do Sul

Obra – **Centro de Capacitação de Professores**

Sem similaridade à execução de serviços de condução de água, motivo pelo qual tal atestado não pode e nem deve ser admitido para fins de capacidade técnica do **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**. Por tal motivo, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Aterro compactado mecanicamente” e “Instalação de Manta Termoplástica” que, além de ter sido executada em objeto que não possui qualquer similaridade com obra de condução de água, ainda adotou espécies de mantas não admitidas pelo ato convocatório (Manta dupla e Manta Viniliva).

21) CAT SOR-01227

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – PM São Caetano do Sul

Obra - **Escola Municipal Leandro Klein**

Execução de escola também não pode e nem deve ser considerado similar ao objeto ora licitado, motivo pelo qual tal atestado não pode ser admitido para fins de comprovação de qualificação técnica. Nesse desiderato, não poderão ser admitidos, para fins de cômputo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente” e “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “Instalação de Manta Termoplástica”. No que tange a esse último item, tem-se a salientar que além de não poder ser considerada dado o escopo da contratação descrita nesse atestado (construção de escola), a instalação de manta termoplástica ora apresentada se deu com material diverso dos admitidos no ato convocatório (Forração Têxtil e Manta Asfáltica), as quais não se assemelham com manta em PEAD e em PVC.



22) CAT SZC-19415

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – PM São Caetano do Sul

Obra – **Hospital de Emergências Albert Sabin**

Construção de hospital também não possui qualquer similaridade com execução de serviços de condução de água, motivo pelo qual o atestado ora analisado não poderá ter seus quantitativos somados para fins de cômputo para demonstração de qualificação técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente” e Instalação de Manta Termoplástica”. No que tange a esse último item, tem-se a salientar que além de não poder ser considerada dado o escopo da contratação descrita nesse atestado (construção de hospital), a instalação de manta termoplástica ora apresentada se deu com material diverso dos admitidos no ato convocatório (Manta Asfáltica), que não se assemelha com manta em PEAD e em PVC

23) CAT SZC-00192

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – PM São Caetano do Sul

Obra – **Módulo III do Terminal Rodoviário do IMES**

O mesmo há que se dizer do atestado ora analisado. Trata de execução do Módulo III de Terminal Rodoviário, que nenhuma similaridade possui com a execução de obra de condução de água e, portanto, não pode e nem deve ser considerado para fins de habilitação no que tange a qualificação técnica. Nesse sentido, o atestado não poderá ser considerado para os itens “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e nem para “Instalação de Manta Termoplástica” que, além do motivo ora exposto, também não poderá ser admitida, tendo em vista que instalação de manta termoplástica ora apresentada se deu com material diverso dos definidos no ato convocatório (Manta Asfáltica), que não se assemelha com manta em PEAD e em PVC.

24) CAT 017/2001

Profissional - Engº Civil João Baptista Damasco Penna Jr.

Contratado – Construtora Augusto Velloso Ltda.

Contratante – Cehop/SE

Obra – **Restauração e Ampliação dos Mercados Antônio Franco e Thales Ferraz**

Mais um atestado que apresenta escopo que não possui qualquer similaridade com as obras admitidas no ato convocatório. A Execução de ampliação e restauração de Mercado não possui qualquer semelhança com a execução de obra de condução de água. Desse modo, não poderão ser computados, para fins de comprovação de capacidade técnica os itens relativos a “aterro compactado mecanicamente” e “Instalação de Manta Termoplástica” do atestado ora analisado, tendo em vista que não preenche as determinações contidas no edital.

25) CAT SZC-19796



Profissional – Augusto Velloso Neto
Contratado – Construtora Augusto Velloso
Contratante – PM São Caetano do Sul

Obra – Reforma das Arquibancadas Anacleto Campanela

Outra tentativa do **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** em apresentar suposta experiência na execução de obra que não possui qualquer similaridade com a exigida no edital. Reforma de arquibancada de estádio em nada se assemelha com a execução de obra de condução de água. Por tal motivo, o quantitativo referente a “instalação de Manta Termoplástica” não poderá ser considerado. Além do mais, outro motivo se faz presente para a não aceitação desse atestado. O item Instalação de ‘Manta’ contido no edital foi implementado com Manta Asfáltica, o que não é admitido no ato convocatório.

26) CAT SZO-65175

Profissional - Engº Civil João Baptista Damasco Penna Jr.
Contratado – Construtora Augusto Velloso Ltda.
Contratante – Fundação CESP

Obra – Reforma Edifício Angélica

Mais uma vez, o atestado apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica não poderá alcançar seu objetivo, posto que o objeto descrito no atestado (reforma de edifício) em nada se assemelha com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). A reforma de edifício não pode e nem deve ser considerada como comprovação de experiência anterior pois não atende aos requisitos editalícios. Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, além de não possuir semelhança do escopo executado, a o material adotado (membrana Asfáltica) também não foi expressamente admitido como similar no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).

27) CAT SZO-65175

Profissional – Augusto Velloso Neto
Contratado – Construtora Augusto Velloso
Contratante – Universidade Federal do ABC

Obra – Construção Campus UFABC

O atestado apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica também não poderá alcançar seu objetivo, posto que o objeto descrito no atestado (construção de edifício) em nada se assemelha com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). A construção de edifício não pode e nem deve ser considerada como comprovação de experiência anterior pois não atende aos requisitos editalícios. Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, além de não possuir semelhança do escopo executado, o material adotado (Manta Geotêxtil, Solução Asfáltica Elástica, Polimérica Flexível manta Asfáltica, Poliuretano Bi Componente Manta Dupla) também não foram expressamente admitidos como similares no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).



28) CAT ABENC356/98

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – SENAI

Obra – **Construção Escola Senai de Diadema**

Mais uma vez, o atestado apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica também não poderá alcançar seu objetivo, posto que o objeto descrito no atestado (construção de edifício) em nada se assemelha com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). A construção de edifício não pode e nem deve ser considerada como comprovação de experiência anterior pois não atende aos requisitos editalícios. Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “Aterro compactado mecanicamente” e “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, além de não possuir semelhança do escopo executado, a o material adotado nesse segundo item (Impermeabilização Bidim + Asfalto) também não foi expressamente admitido como similar no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).

29) CAT 01-02403/2010

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – COMPESA

Obra – **SES Salgueiro /PE**

O Objeto executado nessa contratação refere-se a Sistema de Esgotamento Sanitário. Esgotamento sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não poder ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Nesses termos, tal atestado não poderá ser admitido para a comprovação dos itens “aterro compactado mecanicamente”, “Escavação mecânica em Vala em solo” e “Escavação mecânica em Vala em Rocha”.

30) CAT 000.604/16

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Consórcio Consmig (25%)

Contratante - GPA

Obra – **Complexo Penitenciário Ribeirão das Neves**

O atestado apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica também não poderá alcançar seu objetivo, pois o objeto descrito no atestado (construção de complexo penitenciário) em nada se assemelha com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). A construção de penitenciária não pode e nem deve ser considerada como comprovação de experiência anterior pois não atende aos requisitos editalícios. Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “Aterro compactado mecanicamente” e “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, além de não possuir semelhança do escopo executado, a o material adotado nesse segundo item (Biomanta para aterro, Manta Asfáltica, Lona



Plástica e Manta Geotextil) também não foram expressamente admitidos como similares no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).

31) CAT 51377/95

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – Petrobrás

Objeto – **Terraplenagem e Urbanização COGAV/RPBC**

A obra descrita no atestado em comento, refere-se a obra diversa daquelas admitidas no ato convocatório. Obras de Terraplenagem e Urbanização não são similares à execução de serviço de condução de água. Por tal motivo, não poderão ser admitidos, para fins de computo para comprovação de capacidade técnica, no que tange aos itens “Aterro Compactado Mecanicamente”, “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “Escavação Mecânica de Vala em Rocha”.

32) CAT 62520/2018

Profissional – João Baptista D.P.Jr

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – Rio Urbe

Obra – **Modernização e Adequação Estádio Olímpico João Havelange**

Mais uma vez, o atestado apresentado para fins de comprovação de qualificação técnica não poderá alcançar seu objetivo, posto que o objeto descrito no atestado (modernização e adequação de estádio) não possui qualquer similaridade com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). Adequação e modernização de edifício não pode e nem deve ser considerada como comprovação de experiência anterior pois não atende aos requisitos editalícios. Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “Aterro Compactado Mecanicamente”, “Escavação Mecânica de Vala em Solo” e “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, para esse último item, além de não possuir semelhança do escopo executado, o material adotado (Manta Bidim, Lona Polietileno e Manta pré fabricada) também não foram expressamente admitidos como similares no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).

33) CAT 3944/2010

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – Central /RJ

Objeto – **Melhorias na Via Permanente Saracuruna/Guapimirim**

Outro atestado apresentado pelo Consórcio cujo escopo não corresponde aos ditames estabelecidos no ato convocatório, posto que o objeto descrito no atestado (melhorias em via permanente) em nada se assemelha com o escopo pretendido pela Administração Licitante (execução de obra de condução de água). Tal atestado pretendia demonstrar experiência na execução de “instalação de Manta Termoplástica”, contudo, além de não possuir semelhança do escopo executado, o material adotado (Biomanta para controle de erosão) também não possui qualquer similaridade com os expressamente admitidos no ato convocatório (Geomembrana PEAD e PVC).



34) CAT 762/2006

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – Embasa

Objeto – **Ampliação da SES Sta Cruz de Cabralia**

A obra descrita no Atestado acima trata de escopo que não foi expressamente admitido no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação refere-se a Sistema de Esgotamento Sanitário. Esgotamento sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não pode ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Dessa forma, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Aterro compactado mecanicamente”, “Escavação Mecânica de vala em solo”.

35) CAT 24/2007

Profissional – Engº Civil João Baptista Damasco Penna Jr.

Contratado – Construtora Augusto Velloso Ltda

Contratante – Embasa

Objeto – **Ampliação da SES Belmonte**

Pelos mesmos motivos acima expostos, a obra descrita no Atestado ora analisado, trata de escopo que não foi expressamente admitido no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação trata-se de Sistema de Esgotamento Sanitário. Esgotamento sanitário, não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não poder ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Dessa forma, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Aterro compactado mecanicamente”, “Escavação Mecânica de vala em solo”.

36) CAT 10571

Profissional – Augusto Velloso Neto

Contratado – Construtora Augusto Velloso

Contratante – DAE Jundiá

Objeto – **Redes Coletoras de Esgoto Medeiros e Caxambú**

Igualmente ao exposto acima, a obra descrita no Atestado ora analisado trata de escopo que não foi expressamente admitido no ato convocatório. O Objeto executado nessa contratação refere-se a Redes Coletoras de Esgoto, o qual não foi considerado como “similar” no ato convocatório que rege a presente licitação. Dessa forma, o atestado ora analisado não poder ser admitido para fins de comprovação de experiência que permita ser considerado apto para a contratação perante a Administração Contratante. Dessa forma, devem ser desconsiderados os quantitativos relativos a “Aterro compactado mecanicamente”, “Escavação Mecânica de vala em solo” e “Escavação Mecânica de vala em rocha.”



3 – Ausência de Similaridade Entre os Atestados Apresentados e os Requisitos Editalícios.

É possível que haja dúvidas quanto a definição de Mantas Termoplásticas e, tal expediente possa induzir ao equívoco de aceitar como similar item que não pode se confundir com o escopo pretendido com a licitação ora realizada.

Para tanto, serve o presente para elucidar, de forma rápida e abrangente, os tipos de “mantas” apresentadas e por quais motivos técnicos as mesmas não poderão ser admitidas no certame, além do fato de não terem sido expressamente admitidas no ato convocatório.

Resumidamente a obra consiste da condução de água através de um sistema de Canais intercalados em alguns trechos por sifões, entre outras estruturas.

Em se tratando de canal, a estrutura consiste de seção trapezoidal revestida com manta em PEAD, cujo objetivo é a impermeabilização, a qual é protegida mecanicamente por uma camada de concreto.

Dessa forma, é certo se dizer que a função da manta termoplástica solicitada nas exigências do Edital é conferir a impermeabilização ao canal, conferindo estanqueidade à estrutura, evitando ainda a perda de água por infiltração no solo.

Trata-se pois de uma estrutura fundamental para o sucesso, estabilidade e vida útil do canal e em função disso não pode ser negligenciada, uma vez que qualquer falha nesse processo pode levar a um fuga de água no talude acarretando um fenômeno denominado "pipping", levando ao colapso do canal.

Logo, uma vez que o objetivo da manta termoplástica está definido acima, os serviços abaixo não podem ser considerados:

1. Manta Geotêxtil/Poliéster/Bidim/Forração têxtil - Trata-se de um não-tecido permeável que quando associado com o solo, tem a capacidade de drenar, filtrar, separar, reforçar e proteger. Esta é utilizada principalmente para proteção e reforço de materiais, para evitar danos no solo e promover melhorias em suas propriedades. Dessa forma, uma vez que a sua função é adversa à impermeabilização, estes serviços não podem ser considerados para atendimento à exigência do Edital;
2. Lona plástica, lona terreiro, lona de polietileno - Trata-se de um polietileno de baixa densidade que tem função de impermeabilização. Em função dessas lonas possuírem baixa espessura (inferiores a 1mm) e não serem texturizadas, sua aplicação em canal não é recomendada pois não garantem aderência ao concreto e ao lastro, que geralmente é de solo-cimento ou material granular. Além disso, em função de sua baixa



espessura podem ser mais facilmente rompidas. Dessa forma, não atendem à exigência do Edital;

3. Biomanta - Tem a propriedade de proteger, tão logo aplicada, as superfícies expostas dos taludes de corte e de aterro, evitando a erosão superficial e o consequente ravinamento, favorecendo, pelo sombreamento e retenção de umidade, a germinação das sementes e a revegetação. Em função do exposto não podem ser usadas para atender à exigência do Edital;

4. Manta Biodegradável - Geralmente associada ao reflorestamento, esse tipo de manta busca prover o plantio de mudas, dessa forma não pode ser utilizada para atender à exigência do Edital;

5. Manta Asfáltica - Apesar de ser utilizada para impermeabilização, esta não tem textura para promover o atrito com o concreto de proteção nas áreas inclinadas como os taludes dos canais. Outro ponto a destacar é que a manta asfáltica precisa ser aderida à superfície para conferir característica de impermeabilização, não sendo possível soldá-la em solo cimento ou concreto poroso, sendo necessária uma superfície lisa, sem materiais soltos.

Verifica-se, portanto que a aplicação de mantas é por demais diversificada, demandando **técnicas distintas** para cada tipo de manta. Por exemplo, a aplicação de manta asfáltica, que em tese poderia ser utilizada para impermeabilizar canais de concreto utilizados para condução de água ou esgoto, depende da abrasividade da superfície de concreto em que será instalada, vez que necessita aderir em toda a extensão do referido canal, de modo que, por não ser texturizada, essa aderência estaria comprometida. Além disso, há que se considerar, também, as inclinações dos canais em que serão instalados, a fim de evitar que as mantas simplesmente deslizem.

Por outro lado, na instalação de mantas de PVC e PEAD, como, por exemplo, a **manta termoplástica**, a instalação não depende da texturização das superfícies, pois são realizadas emendas (soldas) entre suas placas, tornando desnecessária a fixação da manta em toda a extensão do canal, portanto, independe da superfície a ser instalada.

Estas diferenciações é que dão suporte para a justificativa adotada pela CODEVASF quanto à necessidade de comprovação de experiência de instalação de manta termoplástica, pois diferentes são as técnicas de instalação.

4. Da Impossibilidade de Aceitação dos Demais Atestados, em Decorrência dos Motivos Listados:

Além da impossibilidade de aceitação dos atestados acima expostos, é possível aferir, ainda que os atestados abaixo também não devem ser admitidos pelos motivos expostos:



CAT 131/2009

Profissional: Engº Civil Marcelo Odorno Farias

Contratada: Consórcio EIT/ GMEC

Contratante: Embasa

Obra: **Complementação e Ampliação SAA Riacho de Santana**

Obs.: O atestado não informa o percentual de participação da empresa GMEC Engenharia e Construção Ltda. – portanto, não deve considerar a **QUANTIDADE TOTAL** de 209.929,00m³ de Aterro Compactado Mecanicamente e sim, a quantidade resultante do percentual de sua participação no consórcio;

CAT BA20150000573

Profissional: **Marcelo Odorno Farias**

Contratada: **Consórcio MRM/MAF**

Contratante: **Embasa**

Objeto: **Sistema Adutor Guanambi**

Obs.: O atestado não informa o percentual de participação da empresa Maf Projetos e Obras Ltda. – portanto, não deve considerar a quantidade total de:

14.606,28m³ de Aterro Compactado Mecanicamente;

287.063,97m³ de Escavação Mecânica de Vala em Solo;

28.361,00m³ de Escavação Mecânica de Vala em Rocha;

740,00m² de Geomanta;

e sim, a quantidade resultante do percentual de sua participação no consórcio;

CAT 5785/2016

Profissional: **Alan Lacerda de Almeida**

Contratada: **Consórcio Queiroz Galvão/ MAF**

Contratante: **Embasa**

Objeto: **Ampliação da Adução Joanes II**

Obs.: O atestado não informa o percentual de participação da empresa Maf Projetos e Obras Ltda. – portanto, não deve considerar a quantidade total de:

31.818,40m³ de Aterro Compactado Mecanicamente;

130.122,87m³ de Escavação Mecânica de Vala em Solo;

5.938,83m de Montagem de Tubo de Aço Carbono com diam. 1.200mm;

e sim, a quantidade resultante do percentual de sua participação no consórcio;

Logo, não há como habilitá-la tecnicamente, pois sua experiência destoa do exigido no presente certame, em serviços propriamente ditos e em quantidades

5. Da impossibilidade de Aceitação dos Atestados Apresentados pela Consorciada CBS em nome da GMEC – Cisão Parcial – Inobservância do percentual atribuível.

Outro aspecto que merece atenção são os atestados apresentados pela Consorciada CBS, sucessora da GMEC, os quais não podem ser aceitos, ao menos, da forma como apresentados.

Primeiramente, cabe esclarecer todo o histórico de cisões ocorridos com a pessoa jurídica.



A GMEC sofreu cisão parcial, teve seu patrimônio vertido a duas novas sociedades (MAF Projetos e Obras Ltda. e GPO Projetos e Obras Ltda.). À MAF foi destinado 30% do patrimônio da GMEC.

Por sua vez, o anexo ao contrato social que definia sobre a cisão parcial da Gmec estabeleceu, em sua cláusula oitava, que:

8.2. ANTONIO e MARCELO reconhecem que as Certidões de Acervos Técnicos - CATs listadas no Anexo III (Atestados) são parte relevante do ativo intangível da GMEC e, tendo em vista a sucessão legal em decorrência da cisão e o nexo de continuidade operacional entre a GMEC e as INCORPORADORAS, reconhecem e concordam expressamente que a GMEC e as INCORPORADORAS compartilharão todos os Atestados em sua integralidade, inclusive os Atestados futuros relativos às obras nas quais ANTONIO e/ou MARCELO já possui(em) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), podendo GMEC e as INCORPORADORAS utilizarem-se dos Atestados para todos os fins de direito, inclusive em licitações presentes ou futuras, ou mesmo em outros processos seletivos públicos ou privados.

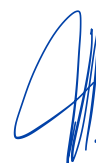
Posteriormente, a empresa MAF teve sua denominação social alterada, passando para CBS – Companhia Bahiana de Saneamento Ltda.

Em que pese esse entendimento interno dos sócios, contido no documento de cisão da GMEC, imperioso esclarecer que os atestados devem ser incorporados à nova sociedade na mesma proporção destinada ao patrimônio da nova empresa, vale dizer, à MAF foi destinado 30% do patrimônio da GMEC. Não poderá a empresa, resultado da cisão, utilizar 100 % dos atestados, nem tampouco “dividi-los” com as pessoas jurídicas relacionadas com a cisão. O que se constata através da leitura do parágrafo copiado é que três pessoas jurídicas distintas utilizando-se dos **mesmos atestados, INTEGRALMENTE!!!** Tal expediente é inadmissível!!!

Não estamos aqui discutindo a possibilidade de transferência de atestados, o que é plenamente admissível em nosso ordenamento jurídico. Trata-se de patrimônio da empresa e como tal, pode ser disponibilizado. Ocorre porém, que regras de divisão dos mesmos necessitam ser claras e proporcionais ao percentual do patrimônio retirado da sociedade em decorrência da cisão.

O que se pode admitir é que os atestados sejam divididos entre as empresas relacionadas com a cisão e, no caso em tela, que sejam destinados à MAF (CBS) o quantitativo equivalente a 30% de todo o executado. O mesmo pode ocorrer de duas formas:

- 1) Verifica-se o universo de atestados da empresa cindida e reverte a proporção dos atestados (de acordo com o valor da obra) em favor da empresa constituída para esse fim, vale dizer, a MAF (CBS) seria detentora de 100 % de 30% dos atestados da GMEC.
- 2) De todo o universo de atestados da GMEC, caberia à MAF (CBS) 30% dos atestados. Assim sendo, ao participar de licitações, caberia à MAF



(CBS) utilizar-se apenas de 30% dos quantitativos apresentados nos atestados da GMEC.

Ocorre que, no caso em tela, a consorciada CBS está utilizando **o quantitativo total dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica**, indevidamente, motivo pelo qual os mesmos **não poderão ser considerados para fins de demonstração da qualificação técnica**.

Repise-se que esse foi o entendimento da Comissão Técnica de Julgamento desta Companhia, no Processo Licitatório Edital 61/2012, Processo nº 59500.000627/2013-03, cujo objeto era a Execução de obras civis de infraestrutura do Projeto Pontal – Área Norte, localizado no município de Petrolina, no Estado do Pernambuco, cujo trecho se pede licença para transcrever:

“2. Para atendimento ao subitem 4.2.2.3 – Qualificação Técnica é apresentado 7 (sete) atestados em nome da empresa GMEC Engenharia e Construções Ltda., a qual deu origem, conforme instrumento de cisão parcial da mesma a duas novas sociedades, a GPO Projetos e Obras Ltda., e a MAF Projetos e Obras Ltda., com patrimônio cindido dividido em 70% para a GPO e 30% para a MAF. A Comissão considerou que a capacidade gerencial da MAF, nos atestados técnicos é proporcional à sua participação acionária da mesma no capital da GMEC, isto é de 30%. E não o preconizado no instrumento de cisão que seria de 100%. (...)

*c) A Comissão não concorda com a alegação de que no protocolo de cisão todo o acervo técnico da GMEC seria transferido para a MAF Projetos e Obras. Se for assim, concluímos que a GPO ficou sem acervo. Na realidade, o que consta é que ambas as empresas, GPO e MAF, utilizariam a totalidade do mesmo. Isso, **tecnicamente não tem sentido uma vez que a MAF era detentora de apenas 30% do capital da GMEC, portanto respondia por apenas 30% da capacidade gerencial da mesma. Por isso, nestes atestados foi considerado, para comprovação da capacidade técnica da empresa MAF Projetos e Obras Ltda., o valor correspondente a sua participação na GMEC, isto é 30% dos quantitativos apresentados nos mesmos.**” (Negritamos)*

Nesses termos e, seguindo o entendimento já adotado por esta Companhia em licitação anterior, requer que os atestados atribuídos à GMEC sejam considerados na proporcionalidade aferida na cisão empresarial, nos mesmos termos determinados em decisão que inabilitou a empresa MAF em certame ora apresentado como paradigma.

Nesse desiderato, ao considerarem apenas 30% dos quantitativos contidos nos atestados, verifica-se que não alcançam os quantitativos necessários para fins de habilitação no certame em tela, motivo pelo qual não resta outra alternativa a essa d. Comissão senão o alijamento do **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** do certame.



6. Da Proposta de Preços – Planilha de Custos Contemplando Preços Unitários com Valores Superiores aos Determinados pela Administração.

Melhor sorte não merece a proposta de preços apresentada pelo **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**.

De acordo com o item 9.17.1 do Edital, “Para efeito de preenchimento da Planilha de Custos do Valor da Proposta, o licitante deverá observar o disposto no parágrafo 4º art. 54 da Lei 13.303 de 30/06/2016 e não poderá:

- a) Cotar preço unitário e global superior ao orçamento estimado pela **Codevasf**, nos termos do inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, ou inexecutável, conforme dispõe o item 10 deste Edital.”

Ocorre que, de acordo com o demonstrado abaixo, diversos preços unitários apresentados pelo **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL** são superiores ao orçamento estimado por esta Companhia.

	CÓD	VALOR MAXIMO EDITAL	VALOR PROPOSTA CONS. IRRIGAÇÃO PONTAL
1	C.P.U.023.N	R\$ 7,99	R\$ 8,39
2	C.P.U.022.N	R\$ 6,14	R\$ 6,45
3	C.P.U.021.N	R\$ 5,53	R\$ 5,81
4	C.P.U.017.N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
5	C.P.U.018.N	R\$ 122,73	R\$ 129,08
6	C.P.U.014.N	R\$ 55,24	R\$ 58,09
7	C.P.U.015.N	R\$ 49,66	R\$ 52,11
8	C.P.U.010.N	R\$ 122,73	R\$ 129,08
9	C.P.U.09.N	R\$ 122,73	R\$ 129,08
10	C.P.U.012.N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
11	C.P.U.08.N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
12	C.P.U.013.N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
13	C.P.U.016.N	R\$ 122,73	R\$ 129,08
14	C.P.U.017.N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
15	C.P.U.01.N	R\$ 6,14	R\$ 6,45
16	C.P.U.115N	R\$ 5,53	R\$ 5,81
17	C.P.U.090N	R\$ 61,36	R\$ 64,54
18	C.P.U.068N	R\$ 12,28	R\$ 12,90
19	C.P.U.06N	R\$ 9,20	R\$ 9,69
20	C.P.U.026N	R\$ 85,91	R\$ 90,36
21	C.P.U.017N	R\$ 122,73	R\$ 129,08
22	C.P.U.060N	R\$ 30,69	R\$ 32,28
23	C.P.U.047N	R\$ 306,73	R\$ 309,16
24	C.P.U.030N	R\$ 172,26	R\$ 204,13
25	C.P.U.031N	R\$ 164,65	R\$ 197,33
26	C.P.U.054	R\$ 73,84	R\$ 77,23
27	C.P.U.060	R\$ 89,03	R\$ 94,78
28	C.P.U.010-INFRA	R\$ 6,14	R\$ 6,45
29	C.P.U.031-INFRA	R\$ 208,85	R\$ 212,84
30	C.P.U.034N	R\$ 8.686,06	R\$ 14.733,64
31	C.P.U.090N	R\$ 46,29	R\$ 49,30
32	C.P.U.097	R\$ 156,51	R\$ 161,84
33	C.P.U.064	R\$ 56,56	R\$ 60,48



34	C.P.U.053	R\$	55,38	R\$	57,93
35	C.P.U.055	R\$	92,30	R\$	96,54
36	C.P.U.056	R\$	110,76	R\$	115,84
37	C.P.U.048	R\$	331,17	R\$	334,98
38	C.P.U.068	R\$	80,52	R\$	85,74
39	C.P.U.049	R\$	383,83	R\$	389,14
40	C.P.U.069	R\$	90,10	R\$	95,84
41	C.P.U.061	R\$	104,48	R\$	111,01
42	C.P.U.047	R\$	306,73	R\$	309,16
43	C.P.U.064	R\$	56,56	R\$	60,47
44	C.P.U.046	R\$	282,30	R\$	283,35
45	C.P.U.051	R\$	447,88	R\$	450,84
46	C.P.U.004-ELE	R\$	13.743,75	R\$	14.548,86
47	C.P.U.005-ELE	R\$	10.444,33	R\$	11.107,20
48	C.P.U.006-ELE	R\$	55.221,52	R\$	58.532,94
49	C.P.U.011-ELE	R\$	93.424,82	R\$	98.195,33
50	C.P.U.012-ELE	R\$	55.720,05	R\$	59.632,46
51	C.P.U.021-ELE	R\$	40.862,27	R\$	42.366,45
52	C.P.U.031-ELE	R\$	18.847,61	R\$	18.912,58
53	C.P.U.037-ELE	R\$	19.178,81	R\$	20.644,08
54	C.P.U.038-ELE	R\$	10.444,33	R\$	11.107,20
55	C.P.U.039-ELE	R\$	55.221,52	R\$	58.532,94
56	C.P.U.041-ELE	R\$	3.189,05	R\$	3.283,58
57	C.P.U.042-ELE	R\$	162.593,59	R\$	174.053,68
58	C.P.U.043-ELE	R\$	93.424,82	R\$	98.195,33
59	C.P.U.044-ELE	R\$	55.720,05	R\$	59.632,46

Veja-se que existem valores cuja diferença de preços unitários é considerável. E que, mesmo considerando a disposição contida no inc. II do §4º do art. 54 da Lei nº 13.303, a concessão do desconto linear dos preços unitários, os mesmos não alcançarão o preço mínimo estabelecido no ato convocatório.

Nessa esteira, em consonância com o determinado no item 10.1 do Edital, a proposta que não observar os requisitos ali determinados, deverão ser desclassificadas em homenagem ao princípio da estrita vinculação ao Instrumento Convocatório.

7. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Artigo 31 da Lei 13.303/2016. Inobservância do Consórcio Recorrido.

Como o advento da Lei das Estatais (13.303/2016), buscou-se facilitar a contratação por empresas públicas de modo geral, visando dar maior celeridade e flexibilidade à finalização destas contratações. No entanto, a maior parte dos princípios balizadores das contratações feitas pela Administração e que vinham estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e na Lei 10.502/02, foram preservados, inclusive o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Com efeito, o artigo 31 da Lei 13.303/2016, além deste, resguarda a necessidade de observância a tal princípio, vejamos:



Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (destacamos)

Neste sentido, aos certames por ela regidos, também não é permitido afastar-se das diretrizes estampadas no referido instrumento, sob qualquer argumento, porquanto a discricionariedade da administração quanto aos certames, finda-se quando da veiculação do instrumento convocatório, pois à partir de então, não há mais espaço para interpretações alongadas ou apartadas da descrição das regras e objeto a ser contratado. Do contrário, estará sujeita a refazer todo o certame.

Não obstante, no magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está consignado que “... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar, o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (...) A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. **Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.** Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.”¹ (grifos da Recorrente).

No mesmo sentido, preleciona o mestre Diogenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), (...), submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. (...) Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180). ‘Nem se compreenderia’, diz Hely Lopes Meirelles (direito Administrativo, cit., p. 268). ‘que a licitação se fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e,

¹ Comentário à Lei de Licitações Contrato Administrativos. Ed. RT, 17ª ed., págs. 111/112.

como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)'

De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento" (cf. *in* *Direito Administrativo*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, pp. 484/485)(grifos da recorrente).

Ora, em assim sendo, não há justificativa para que seja entendido como atendido pelo **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**, a exigência contida no item 8.1.1 do Edital nº 021/2020, porquanto os atestados apresentados tratam da execução de serviços completamente distintos, que não podem ser aceitos como comprobatórios ainda que se invoque o princípio da similaridade.

De fato, os atestados apresentados pelo Consórcio Recorrido, dão conta de que o serviço nele comprovado não se equipara à experiência exigida no presente instrumento convocatório, pois não tratam de execução de **serviços de condução de águas**, tal como previsto no item 8.1.1, letra "c", a saber:

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência;
- b) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 6.4.5 e Anexo II) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.
- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove que o licitante tenha executado serviços de condução de água**, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

15

Neste passo, d. Julgadores, a execução de "serviços de condução de água", não podem ser equiparadas às de condução ou qualquer outro serviço que envolva serviços de esgoto, que é o que demonstram os atestados ofertados pelo Recorrido.

Além disso, o próprio Instrumento Convocatório traz, na letra "c2", o que pode ser enquadrado como serviço similar. Vejamos:



ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Aterro compactado mecanicamente	750.000,00 m ³
2.0	Escavação Mecânica de Vala em Solo	600.000,00 m ³
3.0	Escavação Mecânica de Vala em Rocha	90.000,00 m ³
4.0	Instalação de Manta Termoplástica	100.000,00 m ²
5.0	Montagem de Tubo de Aço Carbono com diâmetro mínimo de 1200 mm	3.000 m

- c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea "c", mediante comprovação em mais de um atestado;
- c2) Definem-se como obras similares as com modelos construtivos, especialmente no campo de infraestrutura hídrica, incluindo terraplanagem, reservatórios, canais, subestações elétricas, estações de bombeamento de água, adutoras, além de obras condução de água.
- c3) Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo VI, parte integrante deste Termo de Referência;
- c4) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA ou CAU, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.
- c5) No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio serão considerados, para efeito de qualificação, os quantitativos nos percentuais de participação de cada consorciado. No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio no qual há discriminação expressa de execução de partes distintas de obras/serviços por cada consorciada, será considerada a parcela executada por cada uma das empresas consorciadas;
- c5.1) Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Ora, não há como se tomar os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**, ora Recorrido, como suficientes para atendimento das exigências do edital, porquanto, no presente caso, até mesmo a similaridade está devidamente limitada pelas regras nele estampadas.

E nem se olvide que a execução de serviços de condução de água se equipara a aqui tratada, pois se assim fosse, certamente estaria estampada na alínea "c2" supra, vez que lá, novamente se reforça a necessidade de experiências diversas daquela de quem executou equipamentos para condução de esgoto. Permite-se, portanto, experiência anterior na área específica de campo de *infraestrutura hídrica, incluindo terraplanagem, reservatórios, canais, subestações elétricas, estações de bombeamento de água, adutoras*, e, novamente remetendo às obras condução de água.

Portanto, como já explícito no edital em questão, não há aproveitamento de experiências que não sejam relativas à condução de água.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, ao analisar questão envolvendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é



taxativo quanto à necessidade de se observar fielmente o que diz o ato convocatório. Vejamos:

“(...)

21. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.**

22. **A Lei 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reservou capítulo para tratar de licitações, nele inserindo artigo específico sobre o aludido princípio:**

‘Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.’

23. **Portanto, não há exceções para o descumprimento aos termos do instrumento convocatório que regeu o Pregão Eletrônico 1.859/2019.**

24. Havendo previsão no edital de avaliação de amostras a sua realização será obrigatória. Nesse sentido, **é o entendimento consignado na Nota Técnica 04/2009 da Sefti/TCU, extensivo às licitações albergadas pela Lei 13.303/2016, porque fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório:**

“Entendimento II. Nos casos em que o edital previr o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados (Lei nº 8.666/1993, art. 44, § 1º, e art. 3º, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I) .”

25. No Edital do Pregão Eletrônico 1.859/2019, não há previsão que abrigue hipótese de dispensa de avaliação de amostra e de desclassificação nos moldes da situação ocorrida com a Vernet Comunicações de Dados Ltda., restando, portanto, bem configurada a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



(...)”²

(destaques da Recorrente)

Portanto, uma vez previsto no instrumento convocatório a comprovação de experiência em obras cujo cerne está restrito à “condução de água”, não há como manter a habilitação do Consórcio Recorrido, vez que tal prática, que claramente não respeita o ato convocatório, também afronta os demais princípios previstos no artigo 31 da Lei 13.303/2016, como por exemplo, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa.

Não se pode perder de vista, ainda, que a forma como determinado no ato convocatório, as empresas do ramo que não possuem comprovação de execução de serviços de condução de água, ao verificarem as exigências editalícias, deixaram de participar do certame, posto que reconhecem sua inviabilidade de habilitação.

Não pode agora, essa r. Comissão, atuar de forma diversa daquela estabelecida no ato convocatório, em benefício de Consórcio que, evidentemente, não detém capacidade para a execução do objeto licitado.

Não se olvide alegar que as aceitações desses atestados devem prevalecer em decorrência do preço ofertado. Adotar esse entendimento seria uma total afronta ao inc. XXI, do art. 37, da CF/88, que impõe que os contratos administrativos devam ser precedidos do competente procedimento licitatório, destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados** (estabelecidos no edital) a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e **assegurando o tratamento isonômico e com observância dos requisitos mínimos exigidos**.

Considerando que, no caso em tela, todas as exigências estabelecidas no edital são as mínimas necessárias e indispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido (até porque não houve qualquer discussão acerca dos requisitos exigidos no edital) não pode a Administração Licitante, aceitar atestados que não comprovam a capacidade técnica nos termos previamente definidos. Tal expediente, além de afastar da estrita vinculação ao ato convocatório, configura ausência de tratamento isonômico entre os participantes, expedientes que podem levar à nulidade do procedimento licitatório.

Como bem se sabe, a melhor proposta a ser declarada vencedora é aquela que, além de ser a mais vantajosa economicamente, esteja atrelada à constatação de que o licitante detém condições habilitatórias em consonância com as disposições estabelecidas no edital. De nada adianta declarar vencedor participante da licitação e contratar pelo menor valor absoluto, apresentado no certame, sendo que tal participante não comprovou nos termos definidos no Edital, a sua condição técnica necessária para execução do escopo pretendido.

² Número do Acórdão ACÓRDÃO 4550/2020 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 026.204/2020-7 - Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão 09/12/2020



Sobre a comprovação de capacidade técnica, preleciona JOEL DE MENEZES NIEHBUR:

“Talvez a melhor prova de que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.” (cf. in “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 3ª ed. Ed. Forum, Belo Horizonte, p. 393)

Qualquer escolha que não observe as determinações contidas no edital, mormente aquelas relativas à qualificação técnica, implica em colocar em risco o erário, através de contratação que poderá implicar em maiores custos na medida em que o contratado não detém expertise na execução daquele escopo.

8. Conclusão

Postas estas considerações, resta patente que o **CONSÓRCIO IRRIGAÇÃO PONTAL**, não atendeu aos requisitos previstos no item 8.1.1, letra “C” do Termo de Referência do Edital 021/2020, de modo que não há razão para manutenção de sua habilitação técnica, bem como a desclassificação de sua proposta dado o descumprimento no disposto no item 9.17.1 “a” do Edital o que deve ser reformado imediatamente, com o consequente chamamento do segundo colocado para análise documental e, sendo o caso, adjudicação do objeto à ele.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, seu regular processamento e, ao final, seja dado integral provimento, a fim de inabilitar o Consórcio Recorrido.

Termos em que,
P.deferimento.

Petrolina, 05 de janeiro de 2021.



CONSÓRCIO NOVA PETROLINA
Norberto Nunes de Oliveira Netto
CPF nº CPF 032.007.198-77
CREA 0601560637/D-SP
Representante Legal do Consórcio

TERMO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QUE ENTRE SI FAZEM

PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.625.829/0001-01, com sede na Rua Paes Leme, 524, 8º andar – Pinheiros – São Paulo – SP, CEP: 05424-904, neste ato representada por seu Diretor Técnico de Engenharia **NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.013.841-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.007.198-77, e por seu Diretor Presidente, Sr. **PAULO SAID BITTAR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.617.209-2 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.349.628-00, ambos com endereço comercial na Cidade de São Paulo/SP doravante denominada simplesmente “**PASSARELLI**”;

PB CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Professor Wilson Aguiar, 125 – Edson Queiroz, Fortaleza – CE, CEP: 60811-590, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 2320019150-0, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.017.891/0001-75, neste ato representado por seu sócio administrador **MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora do Documento de Identidade nº 1.185.351-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 241.309.233-15, com endereço comercial na Cidade de Fortaleza/CE doravante denominada simplesmente “**PB; e**

CONSTRUTORA VENÂNCIO: CONSTRUTORA VENÂNCIO: pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rod. BR 122/428, nº 185, Dom Avelar, CEP 56.320-700, Petrolina/PE com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 26.2.0047137-8, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.574.539/0001-33, neste ato representado por seu Diretor **ALBÂNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do Documento de Identidade nº 1.921.344 -SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.555.614-68, com endereço comercial na Cidade de Petrolina/PE doravante denominada simplesmente “**VENÂNCIO**”.

As partes acima qualificadas denominadas individualmente como **CONSORCIADA** ou **PARTE** e coletivamente como **CONSORCIADAS** ou **PARTES**, resolvem celebrar o presente **TERMO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO** que será regido pelas cláusulas e condições enumeradas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

É objeto deste instrumento o estabelecimento das condições através das quais as **CONSORCIADAS**, conjuntamente, participarão de todas as etapas do Procedimento Licitatório regido pelo Edital nº 021/2020, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO PONTAL – ÁREA NORTE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, promovida pela **Companhia de**

Esta página é folha integrante do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio “Consórcio Nova Petrolina”

Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba - CODEVASF , doravante denominada “**ADMINISTRAÇÃO**” e, sendo-lhes adjudicado o certame, a execução do(s) respectivo(s) contrato(s).

CLÁUSULA SEGUNDA — NATUREZA, DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO

2.1 As **CONSORCIADAS** não se constituem nem se constituirão, para fins do **CONSÓRCIO**, em pessoa jurídica distinta da de seus membros.

2.2 O **CONSÓRCIO** não adotará denominação própria diferente da de suas integrantes, sendo que, apenas para efeito de identificação, usará a designação “**CONSÓRCIO NOVA PETROLINA**”.

2.3 O endereço da sede do **CONSÓRCIO**, provisoriamente, será na Rua Paes Leme, 524 – 8º andar – Pinheiros – São Paulo – SP, CEP: 05424-904.

CLÁUSULA TERCEIRA — COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS

3.1 As **CONSORCIADAS** desde já se comprometem, em sendo declaradas vencedoras da **LICITAÇÃO** e, antes da assinatura com a **ADMINISTRAÇÃO** do Contrato decorrente, que apresentarão o **INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO** aprovado pelo órgão da sociedade de cada participante que for competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente.

3.2 As **CONSORCIADAS** assumem o compromisso expresso de que providenciarão o arquivamento, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6404, de 15/12/76, do Instrumento de Constituição do **CONSÓRCIO** no registro de comércio local de sua sede e respectiva publicação da certidão de arquivamento ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das consorciadas, com anterioridade à assinatura do eventual termo de contrato decorrente da **LICITAÇÃO**, oficializando assim o **CONSÓRCIO**.

3.3 As **CONSORCIADAS** declaram expressamente e assumem que serão conjunta, solidária e integralmente responsáveis por todos os atos praticados pelo **CONSÓRCIO**, em relação à **LICITAÇÃO** e ao eventual termo de contrato dela decorrente e que assinarão, como anuentes, o eventual termo de contrato decorrente da **LICITAÇÃO** e solidária e conjuntamente responsáveis por todas as obrigações do **CONSÓRCIO**, durante toda a execução do contrato.

3.4 As **CONSORCIADAS** declaram expressamente e assumem que cada uma delas responderá isolada e solidariamente, por suas obrigações, inclusive de ordem fiscal e administrativa, até o recebimento definitivo dos serviços que vierem a ser contratados com o **CONSÓRCIO**.

3.5 Na hipótese das **CONSORCIADAS** sagrarem-se vencedoras da **LICITAÇÃO**, executarão, conjuntamente, sem divisão do escopo e responsabilidade, os serviços e obras necessárias à completa execução do objeto da **LICITAÇÃO** e participarão nos direitos e obrigações, recebimentos, aportes de recursos, todos os custos diretos e indiretos, nas despesas comuns,

Esta página é folha integrante do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio “Consórcio Nova Petrolina”

Este documento foi assinado digitalmente por Albano Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1429-6C22-4EF1-EA4B.

seguros, garantias, e o que mais necessário for, segundo os percentuais de participação definidos na “Cláusula Quarta” deste Instrumento.

3.6 As **CONSORCIADAS** se comprometem a manter sigilo quanto às informações geradas durante a vigência deste instrumento, não as divulgando a terceiros sob qualquer forma e a qualquer tempo, bem como não usar as informações trocadas entre elas para finalidades que não sejam as do desenvolvimento do seu objeto.

3.7 As **CONSORCIADAS** se comprometem, quando da elaboração da Proposta Comercial, a levar em consideração a necessidade de apresentarem as melhores condições técnico-comerciais, tendo em vista a consecução dos objetivos deste instrumento.

3.8 As **CONSORCIADAS** assumem o compromisso de que não terão a sua constituição ou composição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da **ADMINISTRAÇÃO**, até o recebimento definitivo dos serviços que vierem a ser contratados, pelo prazo estabelecido no item 9.2 deste Termo de Compromisso.

3.9 Às **CONSORCIADAS** fica assegurado o direito de preferência no fornecimento de bens e equipamentos e serviços necessários à execução das obras, e no âmbito administrativo (exemplo: contabilidade, fiscal, financeiro, folha de pagamento, administração contratual, jurídico, suprimentos, planejamento, etc) em valor a ser ajustado entre elas, observando-se o de mercado e a proporcionalidade de participação no **CONSÓRCIO**, direito exercitável, inclusive, através de bens e equipamentos de suas empresas controladas.

3.9.1 O **CONSÓRCIO** poderá ter despesas durante o período de licitação até a assinatura do contrato, as quais serão definidas pelas partes e a forma da remuneração.

3.10 - O consórcio assume inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

CLÁUSULA QUARTA — PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

4.1 A participação de cada CONSORCIADA no empreendimento será de 35% (trinta e cinco por cento) para a “PASSARELLI”, 35% (trinta e cinco por cento) para a “PB”, e 30% (trinta por cento) para a “VENÂNCIO”, inclusive no recebimento de receitas e partilhas de resultados ou pagamentos por serviço realizado e, ainda, nas despesas comuns e nas garantias exigidas no edital da **LICITAÇÃO**.

CLÁUSULA QUINTA — LIDERANÇA

5.1 A **PASSARELLI**, sem prejuízo da responsabilidade solidária das **CONSORCIADAS**, exercerá a liderança do **CONSÓRCIO**, sendo certo que a outra **CONSORCIADA** lhe confere poderes expressos para, através dos representantes legais, indicados no item 5.2, alínea “a”,

exercer a direção, representação e a administração do **CONSÓRCIO** perante a **ADMINISTRAÇÃO/AGENTE CONTRATANTE** e perante terceiros pelas obrigações assumidas pelo **CONSÓRCIO**, inclusive com poderes expressos para requerer, transferir, assumir compromissos, receber instruções, concordar com condições, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação, outorgar procurações e subscrever em nome do consórcio todos os atos referentes à execução do contrato, assinar quaisquer documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto da **LICITAÇÃO**, seja durante a **LICITAÇÃO**, seja na execução do contrato decorrente.

5.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.1 supra, é vedado à líder a tomada de quaisquer decisões ou medidas que importem em assunção de compromissos para o **CONSÓRCIO**, modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizado, para tanto, pela outra **CONSORCIADA**.

A representação do **CONSÓRCIO**, para fins de assinatura da documentação de habilitação, proposta comercial, metodologia de execução, credenciais e documentos correlatos, apresentar propostas, enviá-la pelo sistema, ofertar lances de preços, negociar preço, interpor e desistir de recursos administrativos bem como praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome do **CONSÓRCIO**, durante todas as fases do processo eletrônico, será realizada, **isoladamente, por quaisquer dos representantes a seguir indicados, independente da ordem de colocação de seus nomes: Paulo Said Bittar**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.617.209-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.349.628-00 ou **Norberto Nunes de Oliveira Netto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 9.013.841, inscrito no CPF/MF nº 032.007.198-77 ou **Décio Pereira Dias Júnior**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 2174640 SSP/MG e do CPF/MF nº 461.526.606-53.

A representação do **CONSÓRCIO** para assinatura de eventual termo de contrato e durante a execução contratual, será exercida, sempre em conjunto pelas **CONSORCIADAS**, sendo um de cada empresa, independente da ordem de colocação de seus nomes:

a) Pela “**PASSARELLI**”: **Paulo Said Bittar**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.617.209-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.349.628-00 ou **Norberto Nunes de Oliveira Netto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 9.013.841, inscrito no CPF/MF nº 032.007.198-77, todos com escritório no endereço constante do preâmbulo do presente instrumento.

b) Pela “**PB**”: **Marcus Vinícius Nogueira Borges**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.185.351 SSP/CE e do CPF/MF nº 241.309.233-15 ou **Maria Eliane Nogueira Borges**, brasileira, casada, empresária, portadora do Documento de Identidade nº 93002233878-SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.247.423-68, todos com escritório no endereço constante do preâmbulo do presente instrumento.

c) Pela “**VENÂNCIO**”: **Albânio Ferreira do Nascimento**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1.921.344-SDS/PE e do CPF/MF nº 456.555.614-68 ou **Aldísio José Ferreira do Nascimento**, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade nº 2.755.758-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 507.345.714-53, todos com escritório no endereço constante do preâmbulo do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

6.1 O **CONSÓRCIO** será administrado por um **CONSELHO DIRETIVO**, a ser constituído pelas **PARTES** em até 30 (trinta) dias corridos após a celebração do Instrumento de Constituição de Consórcio.

6.2 O **CONSELHO DIRETIVO** deliberará sobre assuntos de interesse comum das **PARTES** e do **CONSÓRCIO**, e será composto por 02 representantes de cada **PARTE**, sendo um titular e um suplente. As reuniões serão realizadas pelos membros titulares, cabendo a cada um deles 01 voto.

6.2.1 O suplente poderá substituir seu respectivo titular na ausência deste.

6.2.2 A **PARTE** cujos titular e suplente não comparecerem às reuniões perderá seu direito a voto.

6.2.3 As decisões serão tomadas por unanimidade dos membros do **CONSELHO DIRETIVO** presentes.

6.3. Havendo controvérsias oriundas do presente instrumento, as partes priorizarão a arbitragem como forma de solução, de acordo com a Lei nº 9.307/96.

6.3.1 A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital, e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação e do Centro de Indústrias do Estado de São Paulo.

6.3.2 A parte que desejar dar início a arbitragem deverá notificar a outra desta intenção, indicando o nome do árbitro e o objeto do litígio, ficando a outra parte com prazo de 15 (quinze) dias para designar o seu árbitro.

6.3.3. Escolhidos os árbitros as partes instarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação e do Centro de Indústrias do Estado de São Paulo. O procedimento escolhido será de Arbitragem.

6.3.4. As **CONSORCIADAS** concordam, expressamente, que o compromisso de constituição de Juízo Arbitral será assinado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da instauração do procedimento arbitral.

CLÁUSULA SÉTIMA — FATURAMENTO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

7.1 O Consórcio será registrado na Junta Comercial e demais órgãos necessários para o seu regular funcionamento e obterá, também, junto à Receita Federal do Brasil, o CNPJ. Sendo certo que se a legislação assim o permitir, o faturamento será realizado pelo **CONSÓRCIO**. Caso a legislação não permita o faturamento pelo **CONSÓRCIO**, o faturamento será realizado pelas

CONSORCIADAS, na mesma proporção de suas participações e o pagamento também será realizado diretamente às **CONSORCIADAS** na proporção de sua participação. O pagamento será realizado através de depósito em conta corrente a ser indicada para tal finalidade.

7.2 Cada **CONSORCIADA** arcará diretamente com as despesas correspondentes à sua participação na **LICITAÇÃO** e no **CONSÓRCIO**, bem como nas obrigações individuais que lhe couberem. As despesas comuns do **CONSÓRCIO** serão suportadas pelas **CONSORCIADAS** na proporção de sua participação no **CONSÓRCIO**.

7.3 A “**PASSARELLI**”, como empresa líder, manterá o registro contábil das operações do **CONSÓRCIO** por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

7.3.1 Tais registros contábeis das operações do **CONSÓRCIO**, efetuados pela empresa líder, corresponderão ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas **CONSORCIADAS**, podendo os referidos valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada **CONSORCIADA** no **CONSÓRCIO**.

7.3.2 Cada **CONSORCIADA** efetuará, ainda, a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no **CONSÓRCIO** em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

7.4 As **CONSORCIADAS** devem disponibilizar entre si acesso via procuração eletrônica para acesso aos órgãos como Receita Federal, SEFAZ, Previdência Social, etc., sendo certo que a cada **CONSORCIADA** indicará o representante para tal.

7.5 Por conta do exercício da liderança, no tocante a gerenciamento contábil, fiscal, financeiro e de pessoal, será discutido posteriormente entre as **PARTES** a remuneração para ressarcimento de despesas relacionadas com tais custos gerados para o bom desempenho do contrato, à ser definido nas Normas e Procedimentos Operacionais.

CLÁUSULA OITAVA - DA FERRAMENTA DE GESTÃO E CONTROLE

8.1 Na eventualidade do **CONSÓRCIO** sagrar-se vencedor do certame, as **CONSORCIADAS**, desde já, se comprometem a, obrigatoriamente, utilizar a ferramenta de gestão e acompanhamento das obras, adotada pela empresa líder, consistente no sistema de tecnologia de informação MEGA, onde serão efetuados todos os lançamentos da obra, visando, essencialmente, a gestão financeira, operacional, de recursos humanos, contábil e fiscal.

8.1.1 Se a outra empresa **CONSORCIADA** desejar ter acesso ao banco de dados da empresa líder, onde os lançamentos do empreendimento estiverem sendo feitos, poderão fazê-lo, admitindo-se, em razão desse acesso, efetuarem anotações, solicitarem documentos e esclarecimentos, bem como obterem os relatórios gerenciais oriundos do sistema MEGA, o que poderão fazê-lo através de profissionais com formação contábil, de gestão contratual, financeira e jurídica.

8.1.2 O acesso ao banco de dados e relatórios gerenciais emitidos pela empresa líder, com base no sistema Mega ou com base em outro sistema de tecnologia e informação por ela adotado, no curso das obras, não autoriza as demais **CONSORCIADAS** a solicitarem modificações ou

adaptações no sistema adotado, essencialmente se objetivarem atender suas próprias necessidades de transposição de dados, gerenciamento ou controle.

CLÁUSULA NONA — VIGÊNCIA

9.1 Este instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) tendo sido divulgado o resultado da **LICITAÇÃO** e concluídos todos os recursos cabíveis, o **CONSÓRCIO** não seja considerado qualificado;
- b) caso o **CONSÓRCIO** não seja declarado vencedor da **LICITAÇÃO**, quando da apresentação da Proposta Comercial, após esgotados todos os recursos cabíveis;
- c) ou tendo sido a Proposta Comercial elaborada pelas **CONSORCIADAS** declarada vencedora e lhes tendo sido adjudicado e contratado os serviços objeto da **LICITAÇÃO**, ocorra a substituição deste instrumento pelo Instrumento de Constituição de Consórcio;
- d) por consenso explícito das **PARTES**.

9.2 Se o **CONSÓRCIO** sagrar-se vencedor da **LICITAÇÃO**, seu prazo de duração coincidirá prazo de conclusão do objeto licitatório, até sua aceitação definitiva, com a devolução das garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXCLUSIVIDADE

10.1 Cada **CONSORCIADA** atuará de forma exclusiva para com a outra em tudo que for relacionado com o objeto deste instrumento.

10.1.1 As **CONSORCIADAS** se absterão de entrar em contato ou concluir acordos de qualquer espécie com outras pessoas, empresas ou grupo de empresas que possam ferir o caráter de exclusividade que ora estabelecem em relação aos direitos e obrigações recíprocas neste instrumento avençados, salvo quando previamente acordado, por escrito, entre as **CONSORCIADAS**.

10.1.2 Nenhuma **CONSORCIADA** poderá participar da **LICITAÇÃO** isoladamente ou em sociedade com outra empresa diferente da comprometida neste instrumento, nem poderá, posteriormente à sua realização, se associar com outro grupo participante da **LICITAÇÃO**, na hipótese do grupo integrado pelas **CONSORCIADAS** dela não resultar vencedor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO

11. As **CONSORCIADAS** declaram, individualmente, por si, e, também, pelos membros que integram ou integrarão o Conselho de Gestão, diretores, executivos, funcionários, prepostos e/ou representantes, que, em relação ao empreendimento objeto do presente instrumento: i) cumprem, e continuarão cumprindo durante a vigência deste instrumento e até o encerramento de todas as obrigações do Consórcio, inclusive acessórias, todas as leis e os regulamentos aplicáveis às

atividades relacionadas, incluindo, o Decreto-Lei nº 2.848/1940, Lei nº 8.429/1992, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 9.613/1998, Lei nº 12.529/2011 e Lei nº 12.846/2013, ii) não fizeram ou instruíram que fossem feitos, em seu nome, quaisquer pagamentos, empréstimos, promessas ou ofertas de pagamentos, ou ainda, entrega de presentes de qualquer natureza ou valor, de forma a obter vantagem indevida, direta ou indiretamente, de Funcionário Público ou Privado, no âmbito do território nacional ou estrangeiro; iii) não fraudaram qualquer controle interno de contabilidade, não falsificaram qualquer livro ou registro contábil e não possuem qualquer fundo ou ativo que não esteja devidamente registrado nos livros e registros contábeis do Membro do Consórcio; e iv) envidarão seus melhores esforços para garantir que qualquer outro representante do Consórcio ou Membro que o constitui cumpra com o disposto nesta Cláusula.

11.1 Além do exposto anteriormente, os Membros do **CONSÓRCIO** e seus representantes legais declaram, individualmente, que conhecem o disposto nos Códigos de Ética e Conduta das **CONSORCIADAS** e, de comum acordo, estabelecem que, no âmbito das atividades a executar, os Membros do Consórcio e os membros de seu Conselho, seus diretores, executivos, funcionários, prepostos e/ou representantes, bem como todos quantos integrem o **CONSÓRCIO** ou que para ele estiverem fornecendo bens ou prestando serviços, deverão observar não somente o próprio Código de Ética, mas também o Código de Ética e Conduta da **CONSORCIADA LÍDER**, em especial naquilo que for omissivo seu próprio Código e/ou naquilo que for mais restritivo o da outra **CONSORCIADA**.

11.1.1. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, as **CONSORCIADAS** comprometem-se a, a qualquer tempo ao longo do prazo de vigência do Contrato, de comum acordo, editar diretrizes com o objetivo de tornar aplicável ao **CONSÓRCIO** a regra mais restritiva dentre aquelas previstas nos códigos de ética e conduta dos Membros do Consórcio e **MANUAL DE CONDUTA EMPRESARIAL DO GRUPO PASSARELLI**. Caso haja qualquer divergência quanto à regra aplicável, a questão será submetida e solucionada pelos membros do Conselho Deliberativo/Executivo do Consórcio.

11.2. Para fins deste Contrato, o termo “Funcionário Público” terá a definição prevista no artigo 2º da Lei nº 8.429/92; abrangendo também qualquer dirigente de partido político, seus empregados ou outras pessoas que atuem para ou em nome de um partido político ou candidato a cargo público.

11.2.1 O termo “Funcionário Público Estrangeiro”, para fins deste contrato, terá o significado atribuído pelo art. 5º, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

11.3. Violação das declarações

11.3.1 No caso de instauração de processo administrativo ou judicial que resulte em condenação de mérito definitiva transitada em julgado, relacionado ao Projeto objeto do presente **CONSÓRCIO**, motivada por violação de qualquer das declarações mencionadas na Cláusula 10.2 e subitens, contra um dos Membros do **CONSÓRCIO**, seus membros do conselho, diretores executivos e funcionários, o(s) Membro(s) não infrator(es) do **CONSÓRCIO** terá(ão) o direito de retirar/excluir do **CONSÓRCIO** o Membro do **CONSÓRCIO** infrator, levando-se em consideração as hipóteses e procedimento de exclusão do **CONSÓRCIO**, regras do edital, o contrato, o instrumento de outorga ou qualquer outro documento que regule o objeto do **CONSÓRCIO**. Neste sentido, o Membro infrator do Consórcio isentará o(s) Membro(s) não infrator (es) de responsabilidade em relação a quaisquer reivindicações, perdas ou danos decorrentes ou relacionados a essa violação, sem prejuízo do dever de indenizar, bem como do direito de regresso do(s) Membro(s) não infrator(es) e, ainda, não terá direito a qualquer indenização, reivindicação ou demanda em face do(s) Membro(s) não infrator(es) pelo fato da sua retirada/exclusão do **CONSÓRCIO**.

11.3.2. Qualquer Membro do **CONSÓRCIO** comunicará imediatamente aos demais **CONSORCIADOS**, no caso de receber solicitação direta e/ou indireta de qualquer terceiro, inclusive funcionário público ou funcionário público estrangeiro, que possa implicar violação de qualquer lei ou regulamento, assim como violação às disposições dos Códigos de Ética e Conduta das **CONSORCIADAS** ou da empresa líder, devendo sempre agir no sentido de evitar que referidas violações ou desconformidades ocorram.

11.4 Programa de Integridade e Conduta

11.4.1 O Consórcio deverá seguir o disposto no Programa de Integridade e Conduta da PASSARELLI, entendidos esses instrumentos como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades, o qual deverá ser levado ao conhecimento da outra CONSORCIADA e, efetivamente, implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro do Consórcio na respectiva Junta Comercial.

11.4.2 O Programa de Integridade e Conduta deverá contemplar os seguintes parâmetros mínimos: (i) implementação do Código de Ética e Conduta e outras políticas necessárias para eficácia do Programa, a ser seguido por todos os colaboradores envolvidos na Obra objeto do presente Contrato, inclusive terceiros contratados; (ii) divulgação e realização de treinamentos referente ao Programa de Integridade e Conduta; (iii) existência de canal de comunicação para recebimento de denúncia de violação do Programa de Integridade e Conduta, acessível a todos os colaboradores e terceiros contratados no âmbito da Obra objeto do presente Contrato; (iv) apuração e avaliação das denúncias de violação do Programa de Integridade e Conduta que o Consórcio, por qualquer meio, venha a tomar conhecimento, e aplicação de medidas disciplinares e corretivas; e (v) instituição de um Comitê de Ética permanente no âmbito do Consórcio, responsável pelo julgamento das denúncias mencionadas no item iv acima.

11.4.2.1 O Comitê de Ética mencionado na cláusula 11.4.2 será composto por pelo menos um representante de cada consorciada, sendo coordenado pelo representante da Líder. No âmbito do Comitê de Ética, as decisões serão tomadas por maioria simples e, em caso de empate, serão deliberadas definitivamente pelo seu coordenador.

11.4.2.2 Os Membros do Consórcio se comprometem a envidar os melhores esforços para auxiliar e cooperar com as atividades conduzidas pelo Comitê de Ética, podendo eventualmente resultar em cooperação com as autoridades governamentais que instaurarem investigações.

11.5 O **CONSÓRCIO** e os Membros do **CONSÓRCIO** deverão manter livros e registros descrevendo de maneira exata e em detalhe todas as atividades realizadas, pagamentos feitos, custos e despesas relacionados às atividades desempenhadas para a realização dos fins do **CONSÓRCIO** pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do término da vigência do Contrato. Após o referido prazo, o Consórcio e os Membros do Consórcio poderão dispor dos referidos livros e registros, como lhes aprouver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

12.1. As Partes se comprometem a sempre realizar o tratamento de dados pessoais de acordo com a legislação aplicável à Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, e ambas garantem que (i) armazenam dados pessoais de forma segura e apropriada, somente pelo tempo necessário, de acordo com a

legislação aplicável; (ii) indicaram um Encarregado, conforme determina a legislação aplicável; (iii) fazem o registro das operações de tratamento de dados pessoais; (iv) possuem o devido consentimento dos titulares dos dados pessoais para realizar os tratamentos ou embasam cada tratamento em algum hipótese legal trazida pela legislação aplicável; (v) somente utilizam dados pessoais de modo compatível com as finalidades do recebimento; (vi) permitem que os titulares dos dados pessoais exerçam seus direitos, conforme previsto na legislação aplicável; (vii) asseguram que medidas técnicas e organizacionais de segurança são utilizadas para proteger os dados pessoais contra tratamento ilícito e desautorizado e contra vazamentos acidentais, destruição ou prejuízo; e (viii) adotará medidas razoáveis para assegurar que os colaboradores ou prestadores de serviços externos que venham a ter acesso a dados pessoais cumpram as legislações aplicáveis à Proteção de Dados Pessoais. (ix) as partes se comprometem em definir responsabilidades sobre o tratamento de dados pessoais em documento apropriado, quando da elaboração do Termo de Constituição do Consórcio, caso sagrem-se vencedoras do certame.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 Em havendo hipótese de as **CONSORCIADAS** recorrerem ao judiciário, fica eleito o foro de São Paulo -SP, para dirimir quaisquer questões decorrentes do consórcio.

E por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

NORBERTO NUNES
DE OLIVEIRA
NETTO:03200719877

Assinado de forma digital por
NORBERTO NUNES DE
OLIVEIRA NETTO:03200719877
Dados: 2020.12.09 16:26:57
-03'00'

PAULO SAID
BITTAR:0833496
2800

Assinado de forma digital
por PAULO SAID
BITTAR:08334962800
Dados: 2020.12.09 16:24:46
-03'00'

PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Norberto Nunes de Oliveira Netto

Paulo Said Bittar

MARCUS VINICIUS
NOGUEIRA
BORGES:24130923315

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS NOGUEIRA
BORGES:24130923315
Dados: 2020.12.09 15:03:24 -03'00'

PB CONSTRUÇÕES LTDA,
Marcus Vinícius Nogueira Borges

CONSTRUTORA VENANCIO
Albânio Ferreira do Nascimento

Testemunhas:

WILSON SATIRO DE SOUZA
FILHO:94576580353

Assinado de forma digital por
WILSON SATIRO DE SOUZA
FILHO:94576580353
Dados: 2020.12.09 15:04:27 -03'00'

GABRIEL DE OLIVEIRA
GOMES:35134596883

Assinado de forma digital por
GABRIEL DE OLIVEIRA
GOMES:35134596883
Dados: 2020.12.09 17:05:50 -03'00'

Nome:

RG:

Nome:

RG:

Esta página é folha integrante do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio "Consórcio Nova Petrolina"

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1429-6C22-4EF1-EA4B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1429-6C22-4EF1-EA4B



Hash do Documento

872024FA266953AE066416D33C64C1A7A4E3B9612C4AF1B29F979838362FD67F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/12/2020 é(são) :

☒ Albanio Ferreira Do Nascimento - 456.555.614-68 em 09/12/2020

14:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

